

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

UMA ANÁLISE JURÍDICA DO *HOMESCHOOLING* SOB A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Melissa Capricci Alexandra da Silva, Denise Passos da Costa Plinio, Mauricio
Martins Alves.

Universidade do Vale do Paraíba/Direito, Rua Paraibuna, 75, Jardim São Dimas, 12245-020 - São
José dos Campos-SP, Brasil, melissa.capricci100@yahoo.com, dplinio@univap.br,
mmalves@univap.br.

Resumo: O intuito do presente artigo é abordar a temática do *homeschooling* no Brasil, focalizando na análise do julgado do Supremo Tribunal Federal, Rext 888.815, que apresenta a tese de inconstitucionalidade da prática em determinados formatos, mas abre margem para a regulamentação legislativa quando obedecidas determinadas condições. Assim, a partir de teses favoráveis à implementação do *homeschooling*, será estudado se existem de fato empecilhos constitucionais para propositura de um Projeto de Lei versando sobre esta modalidade de ensino ou, tendo em vista a não vedação expressa por parte Constituição Federal, se é viável a regulamentação de tal prática. Para tanto, analisará o aludido julgado, juntamente com jurisprudência, doutrina, notícias veiculadas pela imprensa on-line, Projetos de Lei e outros textos normativos, a fim de concluir pela constitucionalidade da regulamentação da educação domiciliar quando não ferir os limites estabelecidos no Rext 888.815.

Palavras-chave: Projeto de Lei. *Homeschooling*. Educação em casa. Supremo Tribunal Federal. Rext 888.815.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas – Visão Integrada do Direito.

Introdução

O *homeschooling* consiste em uma educação domiciliar, exercida no seio da família, caracterizando-se pelo afastamento do educando das instituições de ensino, com o intuito de prezar pela eficiência real, e visando oferecer um ensino voltando para o aprendizado do educando através da inserção, no cotidiano, de atividades costumeiras ou não. (ANDRADE, 2014, p. 19)

Em virtude da grande repercussão gerada sobre a questão da educação domiciliar, o Supremo Tribunal Federal produziu um entendimento contrário a modalidade do *homeschooling*, conforme Rext 888.815 (BRASIL, 2023d). No corpo do julgado, publicado em 12 de setembro de 2018, os ministros da Suprema Corte constataram que a prática da educação domiciliar não é reconhecida pelo ordenamento brasileiro, ou por a carta magna vedar algumas modalidades da prática do *homeschooling*, ou pela falta de regulamentação, de legislação que discorra sobre o tema de modo a não permitir a colidência do seu exercício com as normas constitucionais que impõem a solidariedade entre Estado e família na dinâmica educacional.

Ante a supremacia da Lei Maior, constata-se ser incabível a aplicação de qualquer dispositivo que represente um desacato à Constituição Federal. Da mesma forma, não há de se falar em legalidade de práticas não regulamentadas. Mas a inexistência de direito à modalidade de ensino domiciliar não a torna inconstitucional, porém impede o seu livre exercício. Com isso, o objetivo deste artigo é defender que os princípios constitucionais elencados no julgado Rext 888.815, com repercussão geral número 822, não são um obstáculo para a elaboração de uma lei federal que verse sobre a modalidade de ensino domiciliar, nos limites indicados pelo Rext 888.815.

Metodologia

No tocante ao desenvolvimento do presente artigo fez-se necessário um estudo utilizando como material principal o julgado Rext 888.15, o qual versa sobre os princípios constitucionais que serão trabalhados. Ademais, buscou-se também doutrinas, trabalhos acadêmicos, jurisprudências, notícias e

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

redes de apoio ao homeschooling, objetivando colher informações pertinentes à temática do artigo, apresentando um respaldo comprobatório que se faz necessário na elaboração de um trabalho de pesquisa.

Resultados

As primeiras abordagens sobre o *homeschooling* no Brasil iniciaram-se em 2010, com o fomento dos pais a adesão por essa modalidade, que cresce sob uma estimativa de 55% ao ano, integrando atualmente um total de 35 mil famílias praticantes (ANED, 2010). A criação da ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar) representa uma resposta ao impulso popular pela legalização da educação domiciliar, fundada em 2010. A instituição sem fins lucrativos é uma união de famílias em prol da autonomia educacional dos filhos. Outrossim, entre 1994 e 2019 foram totalizados 8 Projetos de Leis e uma Proposta de Emenda Constitucional, todos com um viés de obter a devida regulamentação desta espécie de educação.

Recentemente o STF julgou, no Rext 888. 815 (BRASIL, 2023d), um caso de Santa Catarina versando o pedido de uma criança de 11 anos para que pudesse ter seu estudo em casa validado e que pudesse permanecer com a prática. Esse caso veio a se tornar um importante fato para a busca da legalização da prática do *homeschooling*. Ainda que os magistrados tenham dado provimento contrário à prática da educação domiciliar, a interpretação jurídica realizada abriu espaço para que fosse possível debater a temática com ênfase nos pontos entendidos pelos magistrados como não impedimento frente a Constituição Federal e assim ratificar a ideia da necessidade de uma regulamentação própria para essa modalidade de educação.

Diz a ementa do Rext 888.815 (BRASIL, 2023d):

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

Diversos projetos de lei foram elaborados visando suprir uma lacuna existente no sistema educacional. Frisa-se que o primeiro Projeto de Lei criado - PL 4657/94, foi apresentado em 1994 pelo então deputado João Teixeira (BRASIL, 2023a).

Pelas palavras do Deputado, as instituições públicas não forneciam uma educação de boa qualidade, tendo como orçamento público destinado para a educação um total de 3,8% do PIB em 1994. Defendia, ainda, que as redes privadas eram inacessíveis para grande parte da população e assim, com o intuito de garantir o melhor no que tange à educação o Projeto de Lei expôs como pretensão a educação domiciliar, com uma atuação em conjunto com os órgãos públicos reguladores (BRASIL, 2023a). Este PL, destaque-se, não trata de um movimento social que se posiciona contra o gerenciamento estatal e sim, busca por uma autonomia educacional familiar com amparo e assistência do Estado.

Diferentes argumentos foram oferecidos para a defesa da educação domiciliar. Andrade (2014, p. 57) aponta que indivíduos educados em casa, em comparação com os educados em instituições escolares, representam maior número de participação em atividades voluntárias e política, como pode-se observar, o fator socialização é de grande preocupação para as famílias que aderiram a educação domiciliar, o que as levam a inserir o educando em diversos clubes e atividades extracurriculares, que representem o interesse e aptidão da criança. Ressalta-se também que os jovens educados em casa são mais propensos a assumir funções de liderança, evidenciando os benefícios da educação domiciliar que se estendem além da seara educacional. (ANDRADE, 2014, p. 65)

No caminhar ao encontro desta mesma ideia, importante destacar também o Projeto de Lei 3179/12, do deputado Lincoln Portela (BRASIL, 2023b), que traz requisitos para o exercício da educação domiciliar, tais como a regular matrícula do estudante em instituição de ensino, à qual cabe acompanhar a evolução de seu aprendizado e a exigência de que pelo menos um dos responsáveis tenha nível superior de escolaridade ou educação profissional tecnológica em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, dentre outros. Referido projeto já foi aprovado pela Câmara dos deputados, tendo sido enviado em 19 de maio de 2.022 ao Senado, onde aguarda apreciação.

Discussão

Exsurge a necessidade de averiguar, com base no julgado Rext 888.815, se as normas principiológicas constitucionais trabalhadas impedem a execução de uma legislação que verse sobre o *homeschooling*. A tese em síntese, arguida no aludido julgado, alega a inexistência de direito, de forma que se torna impossível pleitear ao judiciário algo que não é previsto no ordenamento, seja em razão da carta magna vedar algumas modalidades da prática do *homeschooling*, seja em razão da falta de regulamentação, de legislação que discorra sobre o tema.

Em parte dos votos, os ministros se mostraram favoráveis a criação de uma devida regulamentação sobre o assunto, além de também terem reconhecido o tema como de repercussão geral, em contrapartida o voto da maioria não esboçou interesse em avançar com soluções positivas para a propositura de um regramento que viabilizasse a prática da educação em casa, indicando ser papel do legislativo.

Previamente, é necessário destacar alguns pontos para esclarecimentos acerca do tema em questão. Tem-se, com respaldo constitucional, a educação como direito fundamental, o que é ressaltado no referido julgado quando associada como fator que promove a dignidade da pessoa humana e a cidadania. Ademais, como indicado na decisão, a Constituição Federal não veda toda forma de *homeschooling*, sendo que o Rext 888.815 afirma, expressamente, que o Congresso pode legislar sobre ensino domiciliar na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, obedecidas certas condições. Também deixou expresso que são inconstitucionais as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, eis que todas representam uma “desescolarização” em níveis distintos, caracterizando-se por se abster de instituições e agente educadores, cabendo ao educando escolher suas preferências, sem seguir nenhum parâmetro curricular estatal.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Ressaltando que o presente artigo aborda unicamente a possibilidade de se utilizar a modalidade *homeschooling* nos limites indicados pelo Rext 888.815, não incluindo as formas de *unschooling*, e *homeschooling* puro (consideradas inconstitucionais pelo Rext 888.815) nas quais há a ausência completa da figura estatal no processo de educação. Encontra-se no corpo da Constituição Federal (BRASIL, 2023c) dispositivos capazes de formar um arcabouço jurídico que possa sustentar o pleito de uma legislação acerca da educação domiciliar. Frisa-se os artigos constitucionais 206, II, prevendo o princípio da liberdade de ensino e ainda no referido artigo, seu inciso III, expondo o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; cita-se também o princípio da autonomia familiar no artigo 227 e a título de reforço, tem-se o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 2023), garantindo aos pais a prioridade na escolha do gênero educacional. Observa-se que tanto pela não vedação constitucional como por dispositivos como os citados acima, é exequível discorrer sobre a modalidade de educação em casa e esboçar uma devida regulamentação, conforme já mencionado no julgado. Ao se adentrar nos dispositivos constitucionais, nada se encontra sobre a obrigatoriedade de matrícula do educando em uma instituição escolar, reiterando-se que a única exigência existente é que seja ofertada a educação aos indivíduos, podendo então, ser ofertada na modalidade *homeschooling*.

Muitos inferem que tal liberdade de escolha é puramente ideológica e discricionária, entretanto a escolha pelo *homeschooling* não se funda apenas em criar um controle acerca da criança, trata-se também da execução do verbo educar, asseverando a aludida tese que a prática da educação em casa deve visar o princípio do melhor interesse da criança, como também prevê a Carta Magna. Com a desmistificação do *homeschooling* é notório que a escolha pela educação em casa funda-se em buscar o melhor para o educando, no que tange a educação como também em todas as facetas que norteiam a criação de um indivíduo, desde o ambiente, qualidade ou necessidades pessoais. Ressalta-se alguns dos motivos que levam aos pais a optar pelo *homeschooling* como sendo a vontade em preservar os filhos de violências sofridas nas instituições escolares, evitar o contato prematuro com as drogas, solucionar a dificuldade de acesso às instituições e também suprir as necessidades singulares do filho e assegurar pela sua saúde (G1, 2021). Outrossim, o ministro Roberto Barroso faz suas considerações reforçando a comprometimento do *homeschooling* com o princípio do melhor interesse da criança, lê-se:

Em resumo, por trás das motivações dos pais que optam pelo ensino domiciliar está a preocupação genuína com o desenvolvimento educacional pleno e adequado dos seus filhos. Nenhum pai ou mãe faz esta opção, que é muito mais trabalhosa, por preguiça, capricho ou desfastio (BRASIL, 2023d).

Pode-se compreender melhor as intenções dos pais para com seus filhos, por meio do relato de uma mãe participante de uma pesquisa no trabalho acadêmico de Edison Prado de Andrade.

O ensino domiciliar dá abertura para todas as aptidões das crianças, sem ser intrusiva, agressiva, onde o ensino é nivelado por estatísticas para aquela determinada idade. [...] E nós pais os conhecemos mais do que qualquer professor, sabemos suas preferências, suas debilidades, seus limites (ANDRADE, 2014, p.89).

Necessário, portanto, versar sobre o paradigma do afastamento estatal, evidenciando que o *homeschooling* pode atingir seu objetivo de assegurar uma autonomia familiar maior, todavia sem retirar do Estado sua condição como núcleo principal de formação das crianças, jovens e adolescentes. De fato, conforme o artigo 227 da Carta Magna, é inviável presumir que *homeschooling* se absteria por completo da instituição Estatal. Assim, através de atividades de fiscalização e regulamentação periódica o Estado atuará solidariamente com os pais para garantir a educação, concomitantemente o apelo pela devida regulamentação, traduz-se como uma forma de adaptação da prática para o cenário brasileiro onde caberá ao Congresso estabelecer o nível de intervenção estatal.

Confirma-se a intenção de uma atuação solidária por parte dos praticantes do *homeschooling* através da leitura dos Projetos de Lei já mencionados no presente artigo, tanto o PL 4657/94 como o PL 3179/12 que apresentam o *homeschooling* e propõem meios para sua execução e fiscalização por parte do Estado, evidenciando que antes mesmo de se fazer nascer essa prática, já existe a preocupação com o auxílio estatal.

No mais é importante frisar que o *homeschooling* compreende os 3 interesses educacionais alencados no inteiro teor do Rext 888.815, são eles: o desenvolvimento normal do educando, a consideração dos pais na criação dos filhos, tendo em vista o princípio da solidariedade – o qual já foi trabalhado anteriormente - e a formação de bons cidadãos, o primeiro pois a modalidade de educação em casa é perfeitamente capaz de instruir e garantir um currículo educacional no mesmo nível que as

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

intuições escolares, concomitantemente infere-se que o *homeschooling* proporciona às crianças e adolescentes a mesma dignidade consequente da educação que menciona a ementa abaixo:

A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana [...] dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (BRASIL, 2023b).

No que tange a formação de bons cidadãos, reforça-se que para a modalidade de educação em casa, o arcabouço de aprendizagem não se limita apenas ao currículo previamente estabelecido pelos órgãos públicos, mas também objetiva fornecer uma educação por completo. Salienta-se que o ambiente escolar não é o único capaz de prover o aprendizado aos valores cívicos; a família também tem este papel de promoção de socialização e formação de bons cidadãos.

Conclusão

A partir da análise realizada, considerando a tese apresentada no Rext 888.815, entende-se que o *homeschooling* é sustentável ante a Constituição Federal, no limite em que “respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino” (BRASIL, 2023d). Conforme o que se defendeu neste artigo, com os argumentos apresentados e o estudo do referido julgado, auferiu-se a possibilidade desta modalidade de ensino como consequência da elaboração de legislação acerca da educação domiciliar.

A possibilidade de construção de regulamentação para aplicação do *homeschooling* se evidencia por meio da análise dos projetos de lei expostos no presente artigo. Ambos, PL 4657/94 e PL 3179/12, apresentam propostas acordadas com os dispositivos constitucionais, além de mostrarem uma genuína preocupação em trabalhar solidariamente com a figura estatal, visando o educando como favorecido. Depreende-se que o *homeschooling*, devidamente regulamentado não é inconstitucional, não pretende apartar do Estado e visa o interesse do educando. Com um ordenamento próprio, torna-se possível a prática da educação domiciliar, conjugando a liberdade, a autonomia da vontade, bem como a solidariedade da família e do Estado.

Referências

ANDRADE, Édison Prado de. **A Educação Familiar Desescolarizada como um Direito da Criança e do Adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação.**

ANED, Brasília, maio de 2014. Disponível em:

https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/EDISON_PRADO_DE_ANDRADE_rev.pdf.

Acesso em: 25 jul. 2023.

ANED. **ANED Associação Nacional de Educação Domiciliar**, 2010. Página Inicial. Disponível em:

<https://www.aned.org.br/index.php/sobre-nos/quem-somos-aned>. Acesso em 25 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.657**, de 16 de junho de 1964. Cria o ensino domiciliar de 1º grau. Brasília: Câmara dos Deputados, 1964. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1136644. Acesso em: 26 jul. 2023a.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.179/2012**, de 08 de fevereiro de 2012.

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação. Câmara dos Deputados, 2012.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>.

Acesso em: 15 ago. 2023b.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 20 jun. 2023c.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815**, julgado em 12.09.2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400233/false>. Acesso em: 28 jul. 2023d.

DUQUE, Daniel. **Educação no Brasil: em diagnóstico das últimas décadas**. Livres, jun. 2018. Disponível em: <https://www.eusoulivres.org/artigos/educacao-no-brasil-um-diagnostico-das-ultimas-decadas>. Acesso em: 25 jul. 2023.

MANGIAPELO, Bruna. **Interesse em *homeschooling* aumenta em 36%, aponta estudo; professores do Sul de MG têm apostado no método**. Portal G1. Varginha, abril de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2021/04/20/interesse-em-homeschooling-aumenta-em-36percent-aponta-estudo-professores-do-sul-de-mg-tem-apostado-no-metodo.ghtml>. Acesso em: 09 ago. 2023.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 09 ago. 2023.